

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar cartaz em postos revendedores de combustível, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, informando a diferença percentual entre o preço do etanol comum e o preço da gasolina comum. (SEI 10281-0100/23-4)

Art. 1º Os postos revendedores de combustível localizados no território do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a exibir cartaz ou letreiro digital indicando se, no momento de aferição, é financeiramente mais vantajoso abastecer com etanol comum ou gasolina comum.

§ 1º O cartaz ou letreiro a que se refere o caput deverá conter o texto trazido pelo Anexo Único desta Lei, devendo o espaço em branco deixado no texto ser preenchido com o percentual identificado naquele momento.

§ 2º O percentual trazido no cartaz ou letreiro a que se refere o caput terá igual tamanho ou maior do que os números exibem o preço dos combustíveis.

Art. 2º O acesso à informação a que se refere o caput do art. 1º é considerado um direito do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei implicará multa de 1.000 UPFs.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

Informações que devem constar nos cartazes ou letreiros dos postos

“Neste estabelecimento, o preço do etanol comum corresponde a \_\_\_% do preço da gasolina comum.

Abaixo de 70% - é mais vantajoso etanol

Acima de 70% - é mais vantajoso gasolina

Sala de sessões, em 02 de junho de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes